



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.004601/2007-61
ACÓRDÃO	2202-011.023 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO FUNDADO NA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões recursais e dos respectivos pedidos relacionados à extinção do crédito tributário, pela compensação, por se tratar de matéria alheia ao controle pertinente ao Processo Administrativo Tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, exercício **2005**, ano-calendário **2004 (fls.3/5)**, no qual o contribuinte acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, e intimado a pagar ou impugnar o crédito tributário total no valor de **R1.357,31**, calculado até **31/10/2007**.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular ou dependente, foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 9.085,412**, recebido da fonte pagadora **BRADESCO– CNPJ nº 51.990.695/0001-37**.

Mediante a impugnação de fls. 1 e anexos, apresentada em **14/11/2007**, a contribuinte solicita o cancelamento da cobrança, esclarecendo que foi feita a retificação do imposto de 2004, em 20/08/2006, e foi pago a quantia devida por meio de compensação do imposto que tinha para ser restituído referente ao ano-calendário 2005.

A DRF de origem anexou às fls. **35 e 36**, a consulta da postagem do Ar, e a cópia do AR, informando a ciência no dia **24/10/2007**.

Outrossim, ressalte-se que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, pela Portaria RFB no 1.023, de 30 de março de 2009 (DOU de 02/04/2009).

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Cabível o lançamento de ofício em virtude da apuração de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte omitidos na declaração de ajuste. D IRPF RETIFICADORA O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela

autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, objeto do lançamento. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Não conheço do recurso voluntário, porquanto assentado em alegação de extinção do crédito tributário, por compensação, nos seguintes termos (fls. 66):

solicitar o cancelamento do débito cobrado através do DARF, nº de ref. 13707-004601/2007-61, cod. da receita nº 2904, haja vista já ter sido quitado

por meio de compensação do imposto a restituir referente ao ano base de 2005.

Cabe ressaltar que após a quitação do débito, já inclusos, no meu entender, multas, juros e/ou encargos, pagos por meio de compensação do imposto a restituir referente ao ano calendário de 2005, o qual integralmente destinou-se para o pagamento do referido débito, que à época, no valor de R\$ 927,54 e ainda, todo procedimento orientado e concluído por funcionário da Receita Federal. Quando informada, via correio, que ainda constava débito junto a

Receita Federal, procedeu ao setor responsável e, novamente orientada pelo atendente, redigiu um documento informando que o débito havia sido quitado por meio de compensação. Após o referido documento ser protocolado, foi informada pelo funcionário atendente que tudo havia sido esclarecido e encerrado, não imaginando que aquele procedimento resultaria em processo, tampouco foi comunicada que havia um processo de Impugnação em curso na Delegacia da Receita Federal do Brasil, somente tendo ciência de tal processo no dia 11 de julho do corrente ano, através de AR postal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino